



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011828-15.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante DIEGO SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011828-15.2024.8.26.0590

Comarca: São Vicente — 3ª Vara Cível

Apelante: Diego Santos de Souza

Apelado: Banco J Safra S/A

Juiz(a): Thiago Gonçalves Alvarez

Voto nº 36821

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Sentença de procedência. Inadimplemento Incontroverso. Ausência de purgação da mora ainda na fase extrajudicial (única ocasião em que o apelante poderia fazê-lo) que, como tal, ensejou o vencimento antecipado das prestações vincendas. Artigo 2º, §§s 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Devedor fiduciante não comprovou o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Tema Repetitivo nº 722, do C. STJ.

POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. Entendimento pacificado pelo C. STJ. Todavia, apenas o reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual poderia afastar a caracterização da mora. Súmula 380 C. STJ.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade. Previsão contratual. Cédula de crédito bancário. Autorização legal nos termos do artigo 28, § 1º, inciso I, da lei nº 10.931/04. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Súmula 541 do C. STJ. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. Súmula 539 do C. STJ.

LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Pretensão afastada. Estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382 do C. STJ, REsp 973.827/RS e REsp 1.061.530/RS, ambos de

efeito repetitivo. Não comprovação de que o valor dos juros contratados é muito superior às taxas de mercado. Aplicabilidade da medida provisória nº 2.170-36/2011. Constitucionalidade. Discussão. Superação ante à Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula vinculante 07 do C. STF. Aplicação da Lei nº 4.595/64, que rege as instituições financeiras. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 221/224, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo “*para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na petição inicial em mãos do proprietário fiduciário, ora autor, tornando definitiva a liminar concedida. O réu responderá pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos advogados do autor, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desempenhado, observada a gratuidade processual concedida nesta oportunidade e a regra do art. 98, § 3º, do CPC/2015*” (fl. 224).

Inconformado, apela o réu (fls. 227/239). Sustenta, em síntese, que a prática de cobranças ilegais e excessivas praticadas pelo banco autor, como exemplo a cobrança cumulada de comissão de permanência, correção monetária, juros de mora, serviços, seguro, IOF e multa contratual, descaracterizam a mora do réu, perdendo assim a ação de busca e apreensão requisito

essencial para sua validade.

Aduz a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas firmadas no contrato de adesão, ante a vulnerabilidade do consumidor. Sustenta também que a instituição autora cobra juros de valor muito superior ao determinado pelo Banco Central ou mercado. Ainda, defende a necessidade de perícia contábil para verificação do anatocismo, considerado ilegal e que, se verificado, descaracterizará a mora.

Aduz que *“o anatocismo demanda a realização de perícia contábil para verificar sua ocorrência, conforme destacado na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. A alegação de abusividade nos encargos contratuais, como juros de mora e comissão de permanência, deve ser respaldada por prova técnica robusta, sob pena de não se configurar a nulidade das cláusulas em questão. A não produção da prova pericial, nesse contexto, pode configurar cerceamento de defesa, prejudicando a análise integral da matéria”* (fl. 238).

Assim, pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo (fl. 226), não preparado ante a gratuidade processual concedida (fl. 224), e respondido (fls. 244/315).

É o relatório.

O réu-apelante celebrou contrato de financiamento com a instituição financeira autora (fls. 40/51), no valor de R\$ 37.266,83, para pagamento em 48 prestações mensais e consecutivas de R\$ 1.203,73, com taxa de juros prefixada em 1,92% mensal e 25,69% anual; a primeira com vencimento em 06 de agosto de 2022, para aquisição de um veículo da marca/modelo: *HB20 OCEAN 1.0 12V MT54P* (fls. 02), sendo que o veículo foi dado em garantia ao contrato (cláusula de alienação fiduciária).

Ocorre que, segundo o autor-apelado, o réu não efetuou o pagamento da parcela nº 022, vencida em 06 de maio de 2024, bem como das subsequentes (fls. 54/55).

Ajuizada a demanda, o MM. Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido, consolidando para o autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem.

E, no cotejo das razões recursais invocadas pelo réu, resultam incontroversas (i) a higidez da notificação premonitória (fls. 52/53), (ii) a ausência de purgação da mora ainda na fase extrajudicial (**única ocasião em que o apelante poderia fazê-lo¹**) que, como tal, ensejou o vencimento antecipado das prestações vincendas (artigo 2º, §§s 2º e 3º, do Decreto-Lei nº

¹ STJ, AgInt no REsp 1928259/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021 – citando a jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n.1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão (**Tema Repetitivo nº 722**); TJSP; Apelação Cível 1009401-84.2020.8.26.0590; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021.

911/1969 — Tema Repetitivo nº 722, do C. Superior Tribunal de Justiça²), no valor de R\$ 28.548,62 (fl. 03) (iii) a inércia do réu que deu azo, portanto, à propositura desta ação de busca e apreensão por parte da instituição financeira e, por fim, (iv) o inadimplemento da obrigação após o ajuizamento da demanda.

E, consoante o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão³.

Todavia, disto não decorre automaticamente a descaracterização da mora, incontroversa no presente caso (Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça⁴). Apenas houve a juntada de cópia da inicial da ação revisional ajuizada pelo, aqui, apelante (fls. 132/148), sem qualquer demonstração de reconhecimento de abusividade. E, inobstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao apelante não lhe era possível escapar ao cumprimento das obrigações voluntariamente contratadas, visto que foi informado pelo instrumento assinado dos reais valores e encargos a que seria

² “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, **no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida** - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, **sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária**” (g.n.).

³ STJ, AgRg no REsp n. 1.573.729/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 1/3/2016. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.227.455/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 11/9/2013; STJ, AgRg no AgRg no Ag 1209799/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 12/11/2013, DJE 05/12/2013.

⁴ Súmula 380, STJ: *a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*

submetido (contrato às fls. 40/51).

Feitas estas considerações e partindo desta premissa, denota-se que era possível ao MM. Juízo *a quo* a análise das alegações do réu-apelante relativas à revisão de cláusulas da cédula de crédito bancário.

Com efeito, a não purgação da mora ainda na fase pré-processual, na forma do artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, impõe ao devedor fiduciante a obrigação de pagar a *“integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”* para eventual retomada da posse “da coisa móvel alienada”, livre do ônus, após o cumprimento da liminar – ônus do qual não se desincumbiu o apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Não é outro, aliás, o entendimento desta C. Câmara Julgadora:

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Puração da mora reservada à fase extrajudicial. Julgamento conforme o REsp 1.418.593/MS, sob o regime dos recursos repetitivos. Ação procedente. Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade de justiça ao Réu”. (TJSP; Apelação Cível 1005092-85.2021.8.26.0072; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Purgação da mora mediante pagamento apenas de parte das parcelas vencidas. Descabimento. Entendimento pacificado do STJ. Demais objeções da devedora que tampouco comportavam prestígio. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1007216-50.2020.8.26.0533; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

Todavia, pretende o apelante a discussão sobre possível abusividade de encargos contratuais, em especial a fixação da taxa de juros em percentual superior à taxa média de mercado.

Pois bem.

As instituições financeiras não estão submetidas aos limites Impostos pela Lei de Usura na fixação dos juros, de modo que tem liberdade para pactuar livremente suas taxas, ainda que acima dos patamares estabelecidos pelo Decreto nº22.626/33.

Nessa senda, o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal unificou entendimento no sentido de que o limite de juros fixado pela Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, de forma que não cabe mais questionar a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/01, aplicando-se ao caso a Lei nº 4.595/64, que rege as instituições financeiras.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Assim, inaplicável ao caso a Súmula 121 do C. Supremo Tribunal Federal. Aliás, a Súmula vinculante nº 7 da Suprema Corte já havia estabelecido que a limitação dos juros do artigo 192, § 3º da Constituição Federal dependia, para sua aplicação, de edição de Lei Complementar.

E, ainda neste ponto, se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO ANTERIOR. m JUNTADA. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. (...). 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de

Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do Código Civil de 2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que, nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. A ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1539213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020) (g.n.).

Ademais, não se pode falar em ilegalidade ou abusividade das taxas de juros porque foram

prefixadas e devidamente discriminadas no referido contrato (fls. 40), não se vislumbrando, no caso *in concreto*, capitalização indevida.

Além disso, nos termos da Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

E sendo as parcelas previamente estabelecidas, não sofrem modificações mensais. A parte ré, ora apelante, tinha antecipado conhecimento das taxas de juros aplicadas, inclusive no que tange a capitalização clara e expressa, evidenciada pela diferença existente entre a taxa de juros mensal e a anual — prefixadas — sendo que a taxa anual não corresponde ao valor da taxa mensal multiplicada por doze (número de meses).

Neste ponto, cumpre destacar que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula 541 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Além disso, não se olvida da permissão atinente a capitalização de juros “com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, à luz do entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal

de Justiça (nº 539).

Certo é que ao réu-apelante caberia a demonstração da suposta abusividade das taxas contratadas, indicando que estas são superiores às médias de mercado à época⁵, o que não fez. A singela afirmação do apelante de que os juros são capitalizados e, portanto, abusivos, em contratos em que a cobrança de juros é da própria essência e natureza da obrigação, é insuficiente para ocasionar quaisquer alterações e limitações às taxas de juros remuneratórios pactuados.

No caso em apreço, não trouxe o apelante indicativos de que o valor dos juros aplicados é muito superior às taxas de mercado.

Portanto, não se vislumbra a abusividade da cláusula que estabelece taxa de juros pela instituição financeira apelada de forma capitalizada, da mesma forma que se reconhece a licitude desta capitalização.

Assim, considerando a evidente capitalização de juros discriminada no contrato firmado, consoante as disposições contidas no artigo 28, § 1º, inciso I, da lei nº 10.931/04 (*“na cédula de crédito bancário, poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”*), a pretensão

⁵ STJ, AgInt no AREsp 1643166/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020.

recursal deduzida pelo réu, também nestes pontos, deverá ser rejeitada.

Ainda, no tocante às demais abusividades alegadas, como bem destacou o MM. Juízo a quo: *“Os argumentos contidos na resposta acerca de ilegalidades e abusividades contratuais são claramente genéricos, não escorados em qualquer informação concreta e específica extraída das disposições contratuais e que pudesse, de alguma forma, sugerir desconfiguração da mora, até porque permitida, na presente hipótese, a capitalização de juros, na esteira dos enunciados da Súmula 539 (“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”) e Súmula 541 (“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”), tornando dispensável a produção da prova pericial contábil requerida”* (fl. 223).

Logo, não merece provimento o recurso do apelante.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do*

art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”⁶.

Nesse diapasão, como consectário do desprovemento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (contrarrazões às fls. 244/315) e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10 para 12% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, com a observação, repisa-se, da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida às fls. 224)⁷.

⁶ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

⁷ “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora